



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.995, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a condição de aprendiz para adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3853/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O trabalho do adolescente na condição de aprendiz só será permitido se fizer parte de programa de formação profissional.

Art. 2º - O programa de formação profissional poderá ser desenvolvido pelas empresas interessadas, submetendo-o à aprovação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo estar em conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 3º - Fica vedado qualquer tipo de atividade que coloque em risco a saúde e o desenvolvimento do adolescente, assim como qualquer atividade que caracterize risco de acidentes.

Art. 4º - A empresa que vier a desenvolver programa de formação profissional será responsável pelo pagamento de bolsa de aprendizagem, bem como pelo acompanhamento da vida escolar do aprendiz, no que se refere à frequência e ao aproveitamento.

Art. 5º - A empresa contratante fará constar no programa de formação profissional jornada máxima de quatro horas de atividades como aprendiz.

Parágrafo único - Empresas que não tenham como garantir formação profissional em suas dependências garantirão bolsa de estudos especiais em cursos técnico-profissionalizantes.

Art. 6º - A fiscalização será realizada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogados as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo garantir ao adolescente o direito a formação profissional que realmente o qualifique para o trabalho e impedir interpretações errôneas do termo “aprendiz”.

O art. 227, § 3º, inciso I, da Constituição Federal e o art. 60 da Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proíbem qualquer tipo de trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

Aprendiz é aquele que aprende ofício ou arte, e aprendizado é o ato ou o efeito de aprender.

Inúmeras empresas, ao interpretarem erroneamente o termo “aprendiz”, admitem adolescentes para a execução de tarefas repetitivas, que não caracterizam aprendizagem e não os preparam para o exercício profissional.

Este projeto de lei garante que as empresas que contratarem adolescentes ofereçam programa de formação profissional que assegure a permanência do adolescente na escola.

Os arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, dispõem sobre os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e o dever da família, da comunidade e do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, entre eles, o direito à profissionalização.

Não podemos ser coniventes com exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Nosso papel é garantir-lhes oportunidades de qualificação profissional que permitam diminuir as desigualdades sociais.

O art. 6º da lei mencionada diz: “Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO V
DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
